

A

Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte - MT

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL 55/2021

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RET FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI-ME, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.313.826/0001-90, sediada na Av. Antônio Fidelis, nº 1158, Qd. 156, Lt. 08, Parque Amazônia, Goiânia-GO, CEP 74.840-090, neste ato representada pelo seu representante legal Sergio Gomes da Silva, conforme contrato social em anexo, tendo em vista o Edital de Licitação nº 55/2021, tempestivamente, vem à presença Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação** em epígrafe, nos termos que segue abaixo:

Do Fato

O Município de Gaúcha do Norte- MT abriu o Pregão presencial nº 55/2021, que tem como objetivo o Registro de preço para futura e eventual aquisição de medicamentos, material médico hospitalar, odontológico e laboratorial.

A impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o referido edital, Entretanto, ocorre que o órgão exige no item 12.5.4 linha D **DECLARAÇÕES E CERTIFICADOS** a seguinte documentação: Vejamos o que prevê o edital:

* Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem - CBPDA

Está obrigação apesar de não ser costumeira nos editais de licitação, **COMPROMETE O CARÁTER COMPETITIVO**, na medida em que se exige certificado de boas práticas de armazenamento de empresas licitantes, visto que nada mais é do que um documento opcional que as licitantes podem adquirir. **ENTRETANTO, NÃO PODE SER DETERMINANTE PARA A HABILITAÇÃO OU NÃO DAS EMPRESAS NA LICITAÇÃO**

Assim, a previsão supracitada é revestida de plena ilegalidade, visto que contraria as normas que regem o processo licitatório e **excede no rigorismo**, além de impedir a participação no certame de maior número de licitantes. **Vale ressaltar que as resoluções da ANVISA não têm força de lei, portanto, não podem ser admitidas como tal, isto é, não podem criar exigências não previstas na legislação federal, inclusive, na própria lei de licitações.**

Do Direito

O dispositivo que trata acerca da qualificação técnica e exigência de documentos mínimos para a participação nos processos licitatórios é o artigo 30, da lei 8.666/93, que prevê o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal

62 3086-6453

AV. ANTÔNIO FIDELIS Nº 1158 - Qd. 156 - Lt. 08
PARQUE AMAZÔNIA - CEP. 74.840-090 - GOIÂNIA-GO

técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

NÃO HÁ NA LEI EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO COMO REQUISITO PARA OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DE COMPRA DE PRODUTOS RELACIONADOS À SAÚDE PELA ADMINISTRAÇÃO.

Assim, é ilegal esta previsão. Existe, supostamente, a informação equivocada de que a ANVISA estaria exigindo o certificado de boas práticas de distribuição e armazenagem, mas veja o que a própria Agência informa na **PÁGINA 69** do "Guia de Auxílio na Implantação de Boas Práticas em Produtos para Saúde", disponível em seu portal.

"3.1.8 A empresa que não produz, mas comercializa, produtos médicos deve ter o Certificado de Boas Práticas?"

As empresas que comercializam produtos médicos no Brasil **podem** solicitar o Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição (CBPAD).

Alguns itens das normas são específicos para empresa fabricante, devendo o comercializador estar atento a estes. **Não é obrigatório que o Armazenador e Distribuidor possua o Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição, é obrigatório que as regras de boas práticas dispostas estejam sendo**

Perceba que **a própria ANVISA informa que o documento não é obrigatoriamente exigido dos distribuidores e armazenadores de medicamentos**, mas um certificado opcional que as empresas podem adquirir se assim entenderem conveniente. Agora, exigir este documento nas licitações como requisito para habilitação das licitantes é abusar do princípio da discricionariedade da Administração e violar a concorrência do processo licitatório. Constando que a própria ANVISA em resposta ao farmacêutico, não mostra obrigatoriedade de tal regra, a até mesmo em seu portal nada consta com relação a tal regra (conforme em anexo, troca de e-mails com o farmacêutico e explicações sobre dúvidas frequentes em seu portal).

Por outro lado, veja o que está previsto nos **artigos 11 e 12, da Portaria 802/1998, da ANVISA:**

Art. 11 A atividade de distribuição por atacado de produtos farmacêuticos tem o caráter de relevância pública ficando os distribuidores responsáveis pelo fornecimento destes produtos em uma área geográfica determinada e pelo recolhimento dos mesmos quando este for determinado pela autoridade sanitária e/ou pelo titular do registro do produto.

Art. 12 Para obter **autorização como distribuidor** o requerente deve satisfazer as seguintes condições:

I Portal da ANVISA:

I - dispor de locais, instalações e equipamentos adequados e suficientes de forma a assegurar uma boa conservação e distribuição dos produtos farmacêuticos;

II - dispor de pessoal qualificado; III - dispor de plano de emergência que permita a execução efetiva de uma ação de retirada do mercado ordenada pelas autoridades competentes ou definida em cooperação com o fabricante do produto em questão, ou com o importador titular de registro do produto no País;

IV - dispor de Farmacêutico Responsável Técnico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia;

V - dispor de equipamentos de controle de temperatura e umidade, ou qualquer outro dispositivo necessário à boa conservação dos produtos, devidamente calibrados;

VI - dispor de meios e recursos informatizados para conservar a documentação, sob a forma **de fatura de compra e venda**, relacionada a qualquer transação de entrada e saída, que

contenlia no m í n i m o , as seguintes i n f o r m a ç õ e s;

- a) designação da nota fiscal;
- b) data;
- c) designação dos produtos farmacêuticos - nome genérico e/ou comercial;
- d) número do lote;
- e) quantidade recebida ou fornecida;
- f) nome e endereço do fornecedor ou do destinatário, conforme o caso;
- g) número da autorização de funcionamento e da licença estadual ou mimic
- h) número da licença estadual/municipal, atuahzada, do comprador.

VII- dispor de meios e recusos para manter a documentação referida no item anterior à disposição das autoridades competentes para efeitos de inspeção, durante um periodo de 5 (cinco) anos;

VIII - cumprir as demais exigências constantes na legislação vigente;

IX - cumprir as Boas Práticas de Distribuição constantes no anexo I I deste regulamento.

Ademais, a **Portaria nº 587/2011, do Estado do Rio Grande do Sul**, dispõe sobre a documentação necessária para abertura de processos administrativos para solicitação e renovação de Licença Sanitária de estabelecimentos farmacêuticos e distribuidoras de medicamentos.

No seu ANEXO XI, está prevista toda a documentação necessária para renovação de alvará sanitário de distribuidoras, importadoras, transportadoras, etc.

ANEXO XI

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À ABERTURA DE PROCESSO PARA RENOVAÇÃO DE LICENÇA SANITÁRI\ E DISTRIBUIDORAS, IMPORTADORAS, TRANSPORTADORAS, INDÚSTRIAS DE MEDICAMENTOS E FRACIONADORAS DE INSUMOS FARMACÊUTICOS

1. Requerimento dirigido ao órgão de Vigilância Sanitária, contendo razão social, CNPJ, ramo de atividade, endereço, CEP, telefone, assinado pelo Representante Legal e Responsável Técnico do estabelecimento - ANEXO XIV;
2. Cópia do documento de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
3. Cópia da Licença Sanitária do ano anterior;
4. Cópia da publicação, em Diário Oficial da União, da renovação da Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE, contendo número da Resolução e data, ou cópia da Resolução capturada no portal da ANVISA www.anvisa.gov.br;
5. Cópia do Certificado de Regularidade emitido pelo Conselho Profissional respectivo, para o ano em exercício;
6. Comprovante (original) de pagamento da Taxa de Serviços de Saúde Pública, de valor correspondente ao ano em exercício.

Perceba que não **há** exigência do documento em questão na legislação vigente, portanto, **a apresentação da AFE, bem como da licença sanitária em vigor é suficiente para atestar a qualidade na distribuição e comercialização por parte da licitante.**

Veja que não são poucos os requisitos que deverão ser preenchidos para a concessão e renovação da AFE e do alvará sanitário.

Diante disso, a ausência do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem (CBPDA) não quer dizer que a empresa não tenha capacidade ou condições técnicas de desempenhar o objeto da presente licitação, portanto, a exigência deste documento como requisito para habilitação das licitantes configura ilegalidade.

62 3086-6453

AV. ANTÔNIO FIDELIS Nº 1158 - Qd. 156 - Lt. 08
PARQUE AMAZÔNIA - CEP. 74.840-090 - GOIÂNIA-GO

A AGU entende neste mesmo sentido, conforme parecer nº **539/2011** emitido pela Advogada da União ALINE VELOSO DOS PASSOS:

"o Certificado de Boas Práticas **não deve ser exigido** como requisito de habilitação, eis que, a par de não haver supedâneo legal para tanto, não é documento hábil a cunprir com aquele objetivo.

(...Assim, o Certificado de Boas Práticas até poderia ser visto como um requisito previsto em lei, mas tão somente para a concessão do registro do produto (Lei nº .360/1976), não havendo lei que autorize a sua exigência como requisito de habilitação técnica, de modo que sua previsão no edital, nesta condição, configuraria violação ao princípio da legalidades.].]

Ademais, além da inexistência de previsão legal para a exigência do CBPF como requisito de habilitação, esta Consultoria Jurídica, em diversas oportunidades, já se posicionou no sentido de que **a simples exigência de Certificado de Boas Práticas, não garante, por si, a qualidade do medicamento**. "Aliás, nem mesmo significa que os produtos fornecidos serão fabricados na vigência do certificado, ou que o certificado permanecerá vigente durante toda a fase de execução."

Já de acordo com os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fiizer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fiizer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fiizer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'".

Dessa forma, o fato de inexistir norma determinando a apresentação de certificado de boas práticas concedido pela ANVISA, sua exigência nos processos licitatórios que visam a aquisição de medicamentos é incompatível com o princípio da legalidade previsto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso II).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II... ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Diante disso, a exigência é excessiva, violando também o caráter competitivo do processo licitatório, pois compromete, restringe e frustra a participação do maior número de concorrentes na licitação.

Veja o que dispõe o artigo 3º, § 1º, inciso I, da lei 8.666/93:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do principio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ lo É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos a tos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8,248, de 23 de outubro de 1991;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente

9.2. negar o pedido de suspensão liminar do Pregão Presencial SRP nº 208/2010, ante a ausência do periculum in mora;

9.3. determinar ao DLOG/SE/MS, com base no art. 70, IX, da Constituição Federal, c/c art. 43,1, da Lei nº 8.443/92 e art. 250, 11 do Regimento Interno/TCU, a adoção das seguintes providências quanto ao edital do Pregão Presencial SRP nº 208/2010:

9.3.1. Excluir a exigência de "Certificado de Boas Práticas" para fim de qualificação técnica, por falta de amparo legal, bem como por não se mostrar indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem pactuadas;

9.3.2. em observância aos arts. 14 e 15, § 7º, 11, ambos da Lei nº 8.666/93, informar como o órgão estimou o consumo mensal de insumos para a Rede Nacional de Laboratórios, da ordem de 84.000 testes para quantificação da carga viral do HIV-1, apresentando o histórico de demanda por laboratório/localidade, ou pelo menos o percentual de demanda por unidade da Federação;

9.4. alertar ao DLOG/SE/MS que:

9.4.1 o prosseguimento do certame sem a adoção das providências indicadas no item anterior poderá ensejar a responsabilização de quem lhe tiver dado causa;

9.4.2 na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade, a divulgação no edital é obrigatória, nos termos do art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993;

9.5. Recomendar ao órgão, com base no art. 250, 111, do Regimento Interno/TCU, que avalie a conveniência de divulgar, como anexo do edital do Pregão Presencial SRP nº 208/2010, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

9.6. Encaminhar cópia deste acórdão, bem como do voto e do relatório que o fundamentam, à representante e ao DLOG/SE/MS;

9.7. Arquivar os autos. O Relator, Ministro José Jorge, entendeu que o artigo 30, da lei de licitações enumera os documentos que poderão ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica, entre os quais não se incluem certificados de qualidade.

Vale ressaltar que esta **decisão deve ser seguida pelos demais órgãos da Administração Pública de modo geral**, conforme previsto na Súmula 222, do próprio TCU: **Súmula nº 222**

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, **devem ser acatadas pelos administradores** dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Também, cumpre frisar que não se enquadrando na hipótese do **inciso IV**, do artigo 30, da lei de licitações - **lei especial** - inequivocamente não há o que falar na exigência do certificado de boas **práticas de armazenagem, eis que a documentação a ser exigida, para fins de habilitação, dos interessados que desejem contratar com a Administração Pública,**

LIMITAR-SE ao rol fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei 8.666/93.

O CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE ARMAZENAGEM NÃO CONSTA NESTA RELAÇÃO.

ACÓRDÃO nº AC-4788-25/16-1 do Tribunal de Contas:

'8 Conquanto se tenha por relevante todos os apontamentos feitos pela Coordenação Geral de Assistência Farmacêutica e Medicamentos Estratégicos - CGAFME/DAF/SCTIE/MS quanto à necessidade de se criar mecanismos aptos a garantir a qualidade, confiabilidade e segurança dos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, esta Consultoria mantém sua posição de que o Certificado de Boas Práticas de Fabricação não deve ser exigido como requisito de habilitação, eis que, a par de não haver supedâneo legal para tanto, não é tal documento hábil a cumprir com aquele objetivo. (...)

DA INAPTIDÃO DO CBPF PARA AFERIÇÃO DA QUALIDADE, CONFÍABILIDADE E SEGURANÇA DOS MEDICAMENTOS/CORRELATOS/INSUMOS RELACIONADOS A SAÚDE (grifo do original)

(...)

25 Ademais, além da inexistência de previsão legal para a exigência do CBPF como requisito de habilitação, esta Consultoria Jurídica, em diversas oportunidades, já se posicionou no sentido de que a simples exigência de Certificado de Boas Práticas de Fabricação, s.m.j., não garante, por si, a qualidade do medicamento. Aliás, nem mesmo significa que os produtos fornecidos serão fabricados na vigência do certificado, ou que o certificado permanecerá vigente durante toda a fase de execução.

26 Bastante representativo destas considerações é o despacho do então Consultor Jurídico desta pasta ministerial, proferido nos autos do processo nº 25000.651806/2009-38:

Sobre o assunto, veja o que diz o juízo Marçal Justen Filho:

"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir o mais do que ali previsto. Mas poderá demandar menos." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, WEd, São Paulo: Dialética, 2005, p. 306). Ora, na medida em que é estabelecida a exigência de certificado de boas práticas de armazenamento, o processo licitatório inova nas regras comuns da licitação e restringe a competição, além de configurar excesso de rigorismo, ferindo, inclusive, o princípio da isonomia, consagrado no inc. I, do art. 5º, da CF.

Dessa forma, se por um lado a Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, por outro lado, deve estar atenta ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, o qual dispõe que as exigências devem se limitar àquelas "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

No caso da exigência de apresentação de certificado de boas práticas de armazenamento e distribuição, compromete a competição da licitação, pois essa documentação está restrita apenas a algumas licitantes.

A própria lei de licitações limita as exigências referentes à qualificação técnica, portanto, aumentar os requisitos configura-se medida de extrema ilegalidade, merecendo ser corrigida.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), "O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E PRINCIPALMENTE O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO".

62 3086-6453

AV. ANTÔNIO FIDELIS Nº 1158 - Qd. 156 - Lt. 08
PARQUE AMAZÔNIA - CEP. 74.840-090 - GOIÂNIA-GO

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer condições razoáveis para possibilitar a concorrência como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

"NO S^)". INCISO I DO MESMO ARTIGO 5º, ESÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO 1º RINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENIES PÚBLICOS 'ADMITIR. PIUIVER INCÍAIR OU TOLERAR. NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO. CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM. RESTRIN.LAM OU FRUSTREM O SEU CAMTER COMPETITIVO E ESTABELECE PREFERÊNCIAS OU DÍSIJNÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE. DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO'-'

Por conseguinte, devem ser transcritas as melhores doutrinas a respeito dos supracitados princípios, os quais são inerentes a todo processo licitatório:

Do Amplo Acesso à Licitação (Competitividade), segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

'•RESPEITADAS AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, SERÃO INVÁLIDAS TODAS AS CLÁUSULAS QUE, AINDA INDIRETAMENTE, PREJUDIQUEM O CARÁTER 'COMPETITIVO' DA LICITAÇÃO".

Inclusive, o STJ já decidiu a esse respeito expondo que:

"AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA

POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA."

(MS n. 5.606/DF, Rei. Min. José Delgado, DJU 10.08.1998)

Da Economicidade, conforme a lição do mesmo Autor:

"EM SUMA, É IMPERIOSO A ADMINISTRAÇÃO TER CONSCIÊNCIA, AO ELABORAR UM EDITAL, QUE TODAS AS EXIGÊNCIAS ANÔMALAS E EXTRAORDINÁRIAS, TODOS OS PRIVILÉGIOS A ELA ASSEGURADOS ELEVARÃO OS CUSTOS DE TRANSAÇÃO, REFLETINDO-SE SOBRE AS PROPOSTAS APRESENTADAS PELOS PARTICULARES QUANTO MAIORES OS BENEFÍCIOS RESERVADOS PELA ADMINISTRAÇÃO A SI PRÓPRIA, TANTO MAIOR SERÁ O PREÇO A SER PAGO AOS PARTICULARES . ASSIM SE PASSARÁ EM VIRTUDE DOS MECANISMOS ECONÓMICOS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS "

E, por fim, **da Finalidade**, citando-se a obra de Diógenes Gasparini:

"DUAS SÃO AS FINALIDADES DA LICITAÇÃO. DE FATO, A LICITAÇÃO VISA PROPORCIONAR, EM PRIMEIRO LUGAR, ÀS PESSOAS A ELA SUBMETIDAS, A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (A QUE MELHOR ATENDE, ESPECIALMENTE, EM TERMOS FINANCEIROS AOS INTERESSES DA ENTIDADE LICITANTE), E, EM SEGUNDO LUGAR, DAR IGUAL OPORTUNIDADE AOS QUE DESEJAM CONTRATAR COM. ESSAS PESSOAS , CONSOANTE ESTABELECE O ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93"

Assim, no edital há que constar exigências compatíveis com as diretrizes do mercado de medicamentos, que tem como regra geral o desenvolvimento da concorrência e competição.

Ademais, vale referir também que a retirada desta regra não causará qualquer prejuízo à Administração.

No entanto, caso o item seja mantido no edital, inevitavelmente o valor da licitação ficará acima do normal, na medida em que restringindo a competição, os preços serão elevados, portanto, isso também deve ser considerado no momento da análise desta impugnação, já que o momento político-econômico do país é de instabilidade e já houve diminuição dos repasses de verbas pelo Governo Federal aos Estados e Municípios, principalmente na área da saúde.

Do Pedido

Ante ao exposto, a Impugnante requer e aguarda o total acolhimento da presente **RETIFICAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, com o intuito de que no Instrumento Convocatório seja item 12.5.4 linha D **DECLARAÇÕES E CERTIFICADOS** o * **Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem – CBPDA**; pois esta exigência compromete o princípio da concorrência e competição, bem como os demais princípios acima citados, portanto, dotado de plena ilegalidade.

Nesses termos.

Pede deferimento.

Goiânia, 15 de Setembro de 2021

12.313.826/0001-90
Ret Farma Dist. de Med. e
Prod. Hosp. Eireli - ME
Av. Antônio Fidélis, nº 1158
Qd. 156 Lt. 08
Parque Amazônia
CEP: 74.840-090
Goiânia - GO

**RET FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI-ME**

CNPJ nº 12.313.826/0001-90

Sergio Gomes da Silva
Representante legal

62 3086-6453

AV. ANTÔNIO FIDELIS Nº 1158 - Qd. 156 - Lt. 08
PARQUE AMAZÔNIA - CEP. 74.840-090 - GOIÂNIA-GO